



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.009, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com o objetivo de aprimorar os mecanismos de prevenção e combate ao uso abusivo do direito de voto nas deliberações das assembleias de credores

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com o objetivo de aprimorar os mecanismos de prevenção e combate ao uso abusivo do direito de voto nas deliberações das assembleias de credores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com o objetivo de aprimorar os mecanismos de prevenção e combate ao uso abusivo do direito de voto nas deliberações das assembleias de credores, promovendo maior segurança jurídica e eficiência no processo de recuperação judicial.

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.
.....

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência, podendo ser declarado nulo por abusividade quando manifestamente exercido:

I - com vistas a obter vantagem ilícita para si ou para outrem;

II – com vistas a causar prejuízo ao devedor ou aos demais credores; ou

III - de forma incompatível com os objetivos da recuperação judicial, a critério do juiz competente, observados os princípios da boa-fé, da preservação da empresa e da sua função social, do estímulo à atividade econômica e do interesse coletivo dos credores.



.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como propósito abordar a preocupante prática da utilização abusiva do direito de voto por credores nas assembleias gerais de recuperação judicial, uma conduta que não apenas compromete a segurança jurídica do processo e a confiança dos agentes econômicos, mas também dificulta a viabilização de empresas em crise econômico-financeira, cuja recuperação é essencial para a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores e para o fortalecimento da atividade econômica, pilares fundamentais para o desenvolvimento sustentável do país.

A Lei nº 11.101, de 2005, ao dispor sobre o processo de recuperação judicial, busca o equilíbrio entre o interesse dos credores em receber seus créditos e a função social da empresa. Contudo, a prática de votos abusivos tem comprometido esse objetivo, resultando na judicialização excessiva e na demora para resolução dos processos e, por consequência, prejuízos a toda a cadeia produtiva e aos trabalhadores dependentes dessas empresas.

Este projeto propõe aperfeiçoar a estrutura de incentivos legal, prevendo hipóteses adicionais para categorizar um voto como abusivo, de forma a desestimular o uso desse.

Dessa forma, a proposta visa criar um ambiente regulatório mais moderno, previsível, justo e eficiente, no qual a recuperação judicial possa cumprir sua função de preservar empresas economicamente viáveis, sem comprometer interesses legítimos de credores, promovendo a geração de empregos e a manutenção da atividade econômica, e incentivando a retomada da confiança no mercado, em benefício de toda a sociedade brasileira.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste relevante projeto de lei.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-17974





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE
2005**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005535663-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO